



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 51, DE 2003

(Do Sr. Augusto Nardes)

Institui o Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte - Banco do Pequeno Empresário, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003**  
**(Do Sr.Augusto Nardes)**

Institui o Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário, cuja finalidade é financiar necessidades de capital de giro e de investimento da pequena e média empresas.

Art. 2º São beneficiários do Fundo referido no art. 1º a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo único. Não se inclui como beneficiária do Fundo de que trata esta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I – de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II – de pessoa física que seja titular de firma individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, na forma da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário será constituído de:

I – parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, consignados pelo art. 239, § 1º, da Constituição da República, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

II – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

III – dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

V – recursos oriundos da amortização de financiamentos concedidos pelo Fundo;

VI – dotações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e

VIII – outros recursos.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de instituições financeiras oficiais de crédito federais e estaduais, bem como de agências de fomento, na elaboração e execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais federais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo para pagamento de despesas com pessoal e com encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas despesas e os respectivos encargos de responsabilidade da instituição financeira ou agência de fomento a que pertencer o empregado ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário:

I – promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada das instituições financeiras e agências de fomento referidas no art. 4º desta Lei;

II – estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apresentação e fiscalização dos projetos;

III – aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV – fiscalizar e controlar internamente o desempenho financeiro e contábil do Fundo;

V – deliberar sobre o montante de recursos destinados a financiamento de capital de giro e a investimento;

VI – fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas às instituições financeiras estaduais e às agências de fomento;

VIII – adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Desenvolvimento da Empresa de Micro e de Pequeno Porte – Banco do Pequeno Empresário.

Art. 7º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% (doze por cento) ao ano e podem ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos financeiros, a serem aplicados durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo a proponente que:

I – for mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo tendo liquidado o seu débito;

II – desempenhar função em órgão ou entidade estatais, ou, ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

III – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;

IV - dispuser de patrimônio, composto de bens e direitos de qualquer natureza, de valor superior a cinqüenta mil reais.

Parágrafo único. Os limites referidos nos incisos III e IV supra serão corrigidos em 1º de janeiro de cada ano pela variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.12.94, no ano imediatamente anterior.

Art. 9º Os beneficiários do Fundo não poderão alienar o empreendimento, nem os respectivos equipamentos financiados, durante o prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no art. 1º, desde que com anuênciia do credor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### *JUSTIFICAÇÃO*

Do universo de empresas industriais estabelecidas no Brasil, cerca de 97% são de micro e pequeno porte, as quais respondem por 40% dos postos de trabalho do setor. No comércio, elas representam percentual semelhante, mas empregam aproximadamente 65% dos trabalhadores do segmento. No setor de serviços, atuam aproximadamente 750 mil delas. A importância que já assumiram nesse setor pode ser comprovada pela participação atingida nos contatos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal: 9% dos contratos foram firmados com microempresas e 21% com empresas de pequeno porte; segmentos responsáveis por 43% dos postos de trabalho de todo o setor.

No competitivo comércio exterior, os dados da Funcex relativos a 2000 indicam que 64% dos exportadores eram micro e pequena empresas, que participaram com 12% do valor das exportações nacionais.

Esses números demonstram a extraordinária importância que as micro e pequenas empresas apresentam para o vigor da economia brasileira.

Esta importância é verificada também em outros países, desenvolvidos ou em desenvolvimento.

O mais grave problema por elas enfrentado, principalmente na fase de consolidação, é a falta de financiamento. Com efeito, as micro, pequenas e médias empresas sofrem, desde seu nascimento, de baixa capacidade de capitalização de seus sócios ou proprietários, o que gera dependência de financiamento de instituições financeiras em maior proporção que para os grandes empreendimentos.

Os intermediários financeiros, por seu turno, avessos a risco de crédito, relutam em aprovar crédito para pequenas empresas. Elevam descabidamente a exigência de garantias colaterais e as taxas de juros, acabando por eliminar do mercado de crédito esse segmento empresarial. Isso explica, em parte, a elevada taxa de mortalidade das microempresas e empresas de pequeno porte no primeiro ano de atividade, a qual chega a cerca de 61% do total dos empreendimentos criados, segundo o Sebrae.

O presente Projeto de Lei pretende criar uma forma mais eficaz no fluxo de financiamento para os micro e pequenos negócios. A descentralização na elaboração e execução de projetos, por meio da participação de bancos oficiais federais, estaduais e das agências de fomento que resultaram da extinção de bancos estaduais, é fundamental para o sucesso do novo conceito ora proposto. Estas entidades são mais aptas para avaliar o risco de um crédito pleiteado por um pequeno produtor ou comerciante que a estrutura burocratizada e não capilarizada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Por estarem próximas da ponta tomadora, conhecem melhor o ambiente econômico local, a demanda e oferta do segmento em que o novo empresário pretende atuar, à semelhança da atuação da carteira de crédito rural do Banco do Brasil.

Prevemos no Projeto um amplo leque de recursos para o Banco do Pequeno Empresário, além do recurso principal, que é o FAT. Dessa forma, dota-se o Fundo de flexibilidade.

Ponto importante é a limitação da taxa de juros a ser cobrada no financiamento. Como apontado anteriormente, estes empresários não são capitalizados, e por isso necessitam de crédito bancário. As taxas cobradas no

mercado são inviáveis para eles: apenas acelerariam a asfixia de suas empresas, condenando-os à falência precoce. Assim, prevemos o teto de doze por cento ao ano, com possibilidade de aplicação de redutor de até 50%.

Para evitar abusos na concessão de financiamentos, prevemos algumas restrições, como a proibição de emprestar a quem já tiver obtido financiamento do Fundo, e um teto de renda familiar, entre outras.

Pelos positivos impactos econômicos e sociais que a entrada em vigor de lei com este propósito causaria, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES

30316201-034

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**

da  
República Federativa do Brasil

**1988**

.....  
.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**  
.....  
.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....  
.....  
.....

## LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Do Tratamento Jurídico Diferenciado

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

### CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 31 DE OUTUBRO DE 1994 \***

*(Perda de eficácia –DCN em 22 de dezembro de 1992 p. 3462)*

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação Pis-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, nos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de 3 (três) meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o *caput* do art. 2º, e

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta medida provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação Pis-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação Pis-Pasep e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a 6% (seis por cento) ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar esse limite.

Art. 5º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos fundos mencionados no art. 4º desta medida provisória, repassados ao BNDES e destinados a financiamentos

contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial (TR) a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, reduzida do correspondente a 6% ao ano, mantidos, exclusivamente para estes recursos, os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 6º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação Pis-Pasep, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.

Art. 7º O disposto nesta medida provisória, aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em instituições financeiras públicas federais.

Art. 8º Observado o disposto no art. 5º, *in fine*, desta medida provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Ciro Ferreira Gomes

Marcelo Pimentel

Beni Veras

**\*REEDIÇÕES COM ALTERAÇÕES DA MPV-000684/94:**

MPV-000802, MPV-000865, MPV-000918, MPV-000956, MPV-000981, MPV-001007, MPV-001030, MPV-001055, MPV-001082, MPV-001114, MPV-001147, MPV-001183, MPV-001219, MPV-001256, MPV-001295, MPV-001295, MPV-001335, MPV-001377, MPV-001423, MPV-001471, MPV-001471-21, MPV-001471-22, MPV-001471-23, MPV-001471-24, MPV-001471-25,

**PROMULGAÇÃO – LEI 9.365/1996 DOFC 18/12/1996 027282 2**

**FIM DO DOCUMENTO**